



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14333.000139/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.612 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF.IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.523,70, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada, o contribuinte apresentou sua impugnação em 24/07/2008, por via postal, conforme carimbo dos CORREIOS apostado no envelope de fl. 06, alegando, em síntese, que:

- Os CORREIOS entregaram equivocadamente a Notificação na casa de sua vizinha.

- Tomou ciência da Notificação em 23/06/2008, entregue pela sua vizinha, que afirmou ter recebido por equívoco a correspondência neste dia, de forma que concluiu que seu prazo seria até 23/07/2008.

- No dia 23/07/2008, procurou a Secretaria da Receita Federal para quitar seu débito e foi informada que já havia decaído o direito de fazer o pagamento com redução de 50% da multa de ofício.

- Os valores apurados de juros e multa sobre o imposto não recolhido foram ajustados indevidamente com base na Lei nº 11.488/07, pois a lei vigente à época da falta do recolhimento do imposto era a lei nº 9.430/96 (an. 2º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil). Em razão disto, pede a impugnação destes valores.

Finaliza sua impugnação solicitando a devolução do prazo para que se efetue o pagamento com os descontos legais.

Em 05/08/2008, o contribuinte apresentou, também por via postal, aditivo à impugnação inicialmente apresentada, conforme carimbo dos CORREIOS constante do envelope de fl. 15, requerendo a retificação dos valores do fato gerador e conseqüentemente a redução do imposto lançado como devido, cumulado com a devolução do prazo. Acrescenta ainda que os rendimentos recebidos pela requerente declarados pela fonte pagadora, não condizem com a verdade dos fatos, já que a Secretaria Municipal de Saúde se equivocou quando declarou um rendimento de R\$ 12.731,63, esquecendo que boa parte desse montante equivale a abonos legais (R\$ 7.436,02), como se confere na CÉDULA C (anexo documento de fl. 11), que comprova os rendimentos pagos.

O contribuinte argumenta ainda no aditivo retro que:

1- em relação à impossibilidade de o prazo legal para pagamento com redução de 50% da multa ter terminado no dia 21 de julho (segunda-feira), aduzido na petição do dia 23, infelizmente, não prospera, já que a correspondência pode ter sido entregue na sexta-feira, dia 20 de junho, e o prazo prorrogado para o primeiro dia útil, no caso, a segunda-feira.

2 - A agonia em encontrar solução para o problema gerou esse equívoco.

3 - Resta incrementar o pedido de devolução do prazo pelo erro cometido pelos Correios, que é fato passível de prova (assinatura do recebedor no AR), para que se efetue o pagamento com os descontos legais.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 21/05/2010, no acórdão 01-17.658, às e-fls. 36 a 39, julgou a impugnação intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 45 no qual alega, em síntese, que:

DA TEMPESTIVIDADE/NULIDADES

A egrégia julgou intempestiva, sob alegação de que a impugnação é intempestiva, posto que interposta fora do prazo legal para interposição de recurso. No entanto, o pedido principal da requerente foi a devolução do prazo, fato que não foi nem cogitado na análise. O recurso nem sequer foi conhecido.

A presente decisão deve ser revista já que a administração pública pode a qualquer tempo rever uma ilegalidade/nulidade na apuração do tributo devido. Enfatizo o desconhecimento do prazo limite devido ao erro dos correios, seria imbecilidade criar prova contra si mesmo, a requerente soube que o dia do recebimento foi dia 23 de junho de 2008 quando recebeu a decisão receita ora questionada, pois a informação recebia na receita é que o prazo tinha decaído no de 21 de junho de 2008.

Pela análise dos documentos lançados e o lançamento do imposto, além do cálculo da multa e juros de mora, constou duas nulidades na apuração do tributo.

A primeira nulidade é quanto aos valores lançados no débito fiscal. Não estão corretos, pois o tributo apurado pela Receita foi feito sobre o montante de R\$-12.731,63, valor este indevido já que jamais a autora recebeu tal quantia como parcela remuneratória. Foi incluída parcela que não incide o imposto de renda, neste caso o abono que a requerente recebia. O valor correto recebido da fonte pagadora, ou seja, MUNICÍPIO DE BELÉM SESMA - CNPJ 07.917.818/0001-12, foi de R\$ 7.436,02, como se confere na CÉDULA C já juntada no aditamento à impugnação, que comprova os rendimentos pagos.

A segunda nulidade é quanto à apuração da multa de ofício e dos juros de mora, pois foram auferidos conforme mandamento da Lei n.º. 11.488/07, que não vigia a época do fato gerador do tributo do ano de 2003, ano base 2004, nem tão pouco do tempo do recolhimento do imposto, e sim, a lei 9.430/96, como reza o art. 2º, CAPUT, da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL:

DO PEDIDO

1- Declaração de tempestividade do recurso interposto, e julgamento da impugnação, além correção dos rendimentos lançados da declaração do ano de 2004, ano base 2003, no valor de R\$ 7.436,02;

2- Impugnação dos valores da multa de ofício e dos juros de mora, pois foram auferidos conforme mandamento da Lei nº. 11.488/07, que não vigia a época do fato gerador do tributo, nem tão pouco do tempo do recolhimento do imposto, e sim, a lei 9.430/96.

3- Redução do Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e juros de mora;

4- A requerente não se nega em quitar seus débitos com a Receita, no entanto, pede parcelamento da dívida após a correção adequada do fato gerador e das multas aplicadas.

Nestes termos,

Espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/06/2010, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/07/2010, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

De acordo com a minuciosa decisão da DRJ, o contribuinte apresentou a impugnação intempestivamente, como se vê:

Consoante artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi realizada a intimação da exigência.

Quanto a ciência dos atos e termos lavrados no curso da fiscalização, o artigo 23 do mesmo Decreto reza o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

(...)

§ 3º Os meios de inlímicação previstos nos incisos do caput deste artigo nao estão sujeitos a ordem de preferência.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade de ciência adotada pela repartição de origem foi a postal, com ciência do recebedor em 23/06/2008, conforme consta do AR - Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 30 - em sua impugnação, o contribuinte confirma a ciência da Notificação nesta data.

Não há dúvidas de que a notificada tinha perfeito conhecimento do prazo para apresentar impugnação, conforme pode-se ver pela leitura do texto abaixo, transcrito da defesa apresentada: “ "Comunica a suplicante, que recebeu a correspondência no dia 23 de junho, em sua casa, através da Sra. Mara, da casa 65 da mesma rua de sua residência.

Aquela informou que teria recebido por engano, naquele mesmo dia, a correspondência que pensou ser da sua sogra que também se chama Terezinha. Devido à informação passada, concluiu que seu prazo seria até o dia 23 de julho. ” (grifei)

Perceba-se que, à despeito de ter ou não ocorrido erro por parte dos CORREIOS na entrega da Notificação, não houve qualquer prejuízo para a notificada, posto que a Notificação chegou às suas mãos no mesmo dia da entrega feita pelos CORREIOS (23/06/2008), fato atestado pela própria contribuinte e ratificado pelo AR constante dos presentes autos à fl. 30.

Tendo a ciência ocorrido em 23/06/2008, correta está a notificada em concluir que o prazo para impugnação seria até o dia 23/07/2008, ou seja, 30 dias contados a partir da ciência (art. 5º c/c art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que a notificada apresentou defesa em 24/07/2008, um dia após findo o prazo, conforme carimbo de postagem dos CORREIOS apostado no envelope de fl. 06, de forma que a impugnação foi apresentada intempestivamente.

De acordo com o Ato Declaratório Normativo (ADN) SRF/COSIT nº 15, de 12/07/1996, “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar” na impugnação.

Assim, a petição intempestiva apresentada pela interessada não instaurou a fase litigiosa, nos termos do acima mencionado Ato Declaratório, motivo pelo qual deixo de conhecer de suas razões de defesa, conhecendo apenas da arguição de sua tempestividade, aqui entendida como sendo a reclamação da notificação, ainda que sem provas, de que procurou no dia 23/07/2008 a Secretaria da Receita Federal para quitar seu débito e fora informada de que já havia decaído o direito de fazer o pagamento com redução de 50% da multa de ofício.

Quanto a alegação retro, a interessada não anexou à sua impugnação qualquer prova desta ocorrência (§4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72), restando assim prejudicada/impossibilitada qualquer análise desta questão por ocasião do presente Julgamento, valendo aqui o brocardo: alegar sem provar e' o mesmo que não alegar.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni